

DECARQUIVADO

DCD 19/02/98



APENSADOS
PL 5431/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1998

PROJETO DE LEI N° 4.169

AUTOR:
(DO SR. PAULO LIMA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário.

DESPACHO: 12/02/98 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 1998
(DO SR. PAULO LIMA)



Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões - Art. 24, II
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE LEI N° 8, DE 1997
(Do Sr. Deputado PAULO LIMA)

(Do Sr. Deputado PAULO LIMA)

ORDINÁRIA

Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de, pelo menos, um agrônomo ou de veterinário, para a supervisão de suas atividades agropastoris, ficarão isentos do pagamento:

I - da contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1146, de 31 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pelo Decreto - Lei nº 1989, de 28 de dezembro de 1982;

II - da Taxa de Serviços Cadastrais, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1989, de 28 de dezembro de 1982.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O processo de globalização implica necessariamente o aumento de competitividade.

Assim, os produtos e serviços agropecuários brasileiros necessitam de qualidade e preço para sobreviver num mundo globalizado. A tecnologia passa a desempenhar um papel determinante neste processo. Não se pode fugir à abertura de mercados mundial em um ambiente tecnológico cada vez mais competitivo.

A preocupação dos países, hoje, no que se refere aos produtos agropecuários, ultrapassa o aspecto das barreiras tarifárias para se concentrar nas barreiras não-tarifárias (que envolve questões zoofitossanitários) que têm se transformado em um óbice às exportações agropecuárias, porquanto representam um recurso que os grandes importadores impõem aos países exportadores sem, entretanto, contrariar as regras do comércio internacional estabelecidas pela OMC, Mercosul, União Européia e Alca.

Dentro desse espírito é que apresentamos ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, que estabelece incentivos aos produtores rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário.

É reconhecida a dificuldade de levar até o produtor rural os resultados das pesquisas.

Nossa proposição contribuirá, por certo, para que esses resultados cheguem até os produtores, contribuindo, assim, para a melhoria dos aspectos tecnológicos, diminuição de custos, acréscimo da produtividade da terra e consequente aumento de competitividade de nossos produtos agropecuários.

Vale ressaltar que nosso projeto, ao estabelecer incentivos, não contraria os Acordos Internacionais que o Brasil tem subscrito com o GATT/OMC e Mercosul.

Tais acordos, como sabemos, têm estreitado os espaços para as políticas de subsídios à produção e exportação agropecuárias.



O Acordo da Rodada Uruguai enumera, entretanto, incentivos a algumas atividades que não possuem efeitos distorcedores do comércio internacional, a saber: os serviços de infra-estrutura, de classificação e inspeção sanitária, de comercialização e informação de mercado, de extensão rural e assistência técnica e os programas de pesquisa agropecuária, estando, assim livres de contestação dos parceiros comerciais de nosso País.

Esperamos, dessa forma, contar com o apoio dos Parlamentares na rápida aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de dez de 1997.

Deputado PAULO LIMA

71113611.089



DECRETO-LEI N° 1146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

CONSOLIDA DISPOSITIVOS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PELA LEI N. 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º - É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no art. 7º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do art. 3º do Decreto-lei número 58 de 21 de novembro de 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

§ 1º - A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário mínimo regional anual para cada módulo, atribuindo ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do art. 4º da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução.

§ 3º - São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:

- a) de área igual ou inferior a 1 (um) módulo;
- b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do art. 4º, item VI, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º - (Revogado pela Lei número 5.868, de 12/12/1972).

§ 5º - Os contribuintes nas condições do art. 1º da Lei número 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.



DECRETO-LEI N° 1989, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E CÁLCULO REFERENTE À TAXA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A contribuição a que se refere o art. 5º do Decreto-lei número 1.146, de 31 de dezembro de 1970 passa a ser fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel de conformidade com o art. 50, § 2º, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei número 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

§ 1º - A contribuição de que trata este artigo é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 2º - A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o ITR, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º - São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

a) de área até 3 (três) módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea a, do § 5º, do art. 50, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei número 6.746, de 10 de dezembro de 1979;

b) classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente.

.....
.....



DECRETO-LEI N° 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

ALTERA DISPOSITIVOS SOBRE
LANÇAMENTO E COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL, INSTITUI
NORMAS SOBRE ARRECADAÇÃO DA
DÍVIDA ATIVA CORRESPONDENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º - A Taxa de Serviços Cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

§ 1º - (Revogado pela Lei número 5.868, de 12/12/1972).

§ 2º - (Revogado pela Lei número 5.868, de 12/12/1972).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.169/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1998.

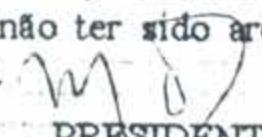

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 563/97, 583/98, 622/98, 539/97, 564/97, 598/98, PL's: 985/95, 2512/96, 2838/97, 3669/97, 4169/98, 4287/98, 4735/98, 4825/98, 867/95, 1073/95, 2513/96, 3620/97, 3707/97, 4170/98, 4734/98, 4824/98. Quanto ao PL 4511/98, declaro prejudicado, por não ter sido arquivado. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 03/03/1999


PRESIDENTE

REQUERIMENTO (Do Sr Paulo Lima)

Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, de minha autoria:

- | | |
|-----------------|-----------------|
| ✓ PL nº 4511/98 | ✓ PEC nº 539/97 |
| ✓ PEC nº 563/97 | ✓ PEC nº 564/97 |
| ✓ PEC nº 583/98 | ✓ PEC nº 598/98 |
| ✓ PEC nº 622/98 | ✓ PL nº 867/95 |
| ✓ PL nº 985/95 | ✓ PL nº 1073/95 |
| ✓ PL nº 2512/96 | ✓ PL nº 2513/96 |
| ✓ PL nº 2838/97 | ✓ PL nº 3620/97 |
| ✓ PL nº 3669/97 | ✓ PL nº 3707/97 |
| ✓ PL nº 4169/98 | ✓ PL nº 4170/98 |
| ✓ PL nº 4287/98 | ✓ PL nº 4734/98 |
| ✓ PL nº 4735/98 | ✓ PL nº 4824/98 |
| ✓ PL nº 4825/98 | |

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.



Deputado Paulo Lima

SGM/P nº 123

Brasília, 15 de março de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o deferimento do requerimento de desarquivamento, de vossa autoria, das PEC's de nºs 539/97, 563/97, 564/97, 583/98 e 598/98, e dos PL's de nºs 867/95, 985/95, 1.073/95, 2.512/96, 2.513/96, 2.838/97, 3.620/97, 3.669/97, 3.707/97, 4.169/98, 4.170/98, 4.287/98, 4.734/98, 4.735/98, 4.824/98 e 4.825/98. Já quanto ao PL nº 4511/98, o requerimento fica prejudicado, por não ter sido arquivado.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO LIMA**
Anexo IV - gabinete nº 507
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.169/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.

MOÍZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.169/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.169, DE 1998

Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratarem os serviços de agrônomo ou de veterinário.

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Xico Graziano

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Paulo Lima, concede benefícios aos produtores rurais que vierem a contratar os serviços técnicos de agrônomos ou veterinários. A este foi ainda apensado o projeto de lei nº 543, de 1999, do Deputado Paulo José Gouvêa, que tem como base os mesmos princípios.

Nesta Comissão, a primeira segundo o despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, foi designado como relator o egrégio Deputado Anivaldo Valle que, de forma competente e atento à necessidade de se aplicar conhecimento tecnológico à produção rural brasileira, apresentou seu voto favorável ao projeto principal de que ora tratamos, apresentando uma emenda. Seu apensado recebeu parecer contrário com a justificativa de que sua abrangência é limitada.

Em reunião nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, as manifestações contrárias ao parecer resultaram na deliberação do plenário pela rejeição do projeto. Em seguida, este deputado foi indicado para emitir o presente parecer.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos o mérito do projeto de lei apresentado, acatado pelo nobre relator, recomendo sua rejeição por entender que as referidas isenções proporcionariam aos grandes proprietários rurais, com baixa exploração agropecuária da terra, benefícios indevidos com o forjamento da contratação de profissionais.

Ademais, com a dispensa da Taxa Cadastral do INCRA, obrigatória para todos os agricultores, criar-se-ia uma situação esdrúxula na qual, dentre todos, apenas os proprietários com áreas acima de 1000 há seriam beneficiados. Um produtor com área rural menor não poderia valer-se do mesmo direito.

Esses problemas de foco da propositura, ressalvando a nobreza da intenção, nos impedem a emissão de parecer favorável.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000

Deputado Xico Graziano
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.169, de 1998

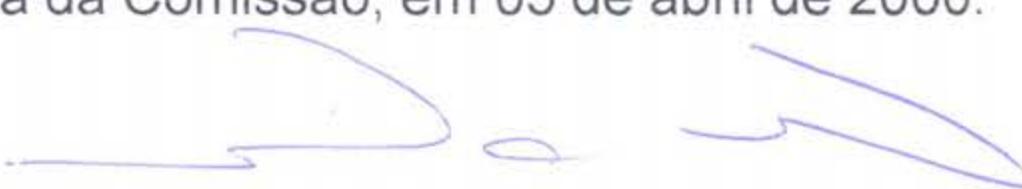
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 4.169/98 e o de nº 543/99, apensado, contra os votos dos Deputados Abelardo Lupion, Josué Bengtson e Anivaldo Vale, cujo parecer passou a constituir voto em separado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Xico Graziano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Adelson Ribeiro, Anivaldo Vale, Augusto Nardes, B. Sá, Carlos Batata, Carlos Melles, Cleonâncio Fonseca, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Francisco Coelho, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Helenildo Ribeiro, Igor Avelino, João Tota, Joel de Hollanda, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Luís Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Nilson Mourão, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Paulo Braga, Romel Anízio, Saulo Pedrosa, Telmo Kirst, Themístocles Sampaio, Valdir Ganzer, Xico Graziano e, ainda, Alberto Fraga, Almir Sá, Antônio Jorge, Armando Abílio, Betinho Rosado, João Caldas, João Magalhães, Joaquim Francisco, José Rocha e Werner Wanderer.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Deputado WALDEMIR MOKA
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.169, DE 1998

(Apenso o PL nº 543, de 1999)

Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário.

Válio em alguma d
Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado ANIVALDO VALE

PARECER COMPLEMENTAR

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado PAULO LIMA, intenta estabelecer incentivos aos proprietários rurais que contratem os serviços de, pelo menos, um agrônomo ou veterinário, para a supervisão de suas atividades agropastoris.

Justificando, o autor salienta: "É reconhecida a dificuldade de levar até o produtor rural os resultados das pesquisas. Nossa proposição contribuirá, por certo, para que esses resultados cheguem até os produtores, contribuindo, assim, para a melhoria dos aspectos tecnológicos, diminuição de custo, acréscimo da produtividade da terra e consequente aumento de competitividade de nossos produtos agropecuários".

E aduz: "Vale ressaltar que nosso projeto, ao estabelecer incentivos, não contraria os Acordos Internacionais que o Brasil tem subscrito com o GATT/OMC e Mercosul."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais acordos, como sabemos, têm estreitado os espaços para as políticas de subsídios à produção e exportação de produtos agropecuários.

O Acordo da Rodada Uruguai enumera, entretanto, incentivos a algumas atividades que não possuem efeitos distorcedores do comércio internacional, a saber: os serviços de infra-estrutura, de classificação e inspeção, de extensão rural e assistência técnica e os programas de pesquisa agropecuária, estando, assim livres de contestação por parte dos parceiros comerciais de nosso País.

Foi apensada à matéria o PL nº 543, de 1999, do ilustre Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA, o qual autoriza a dedução em dobro, como custo ou despesa operacional das pessoas jurídicas declarantes pelo regime do lucro real, dos valores efetivamente pagos a título de rendimentos do trabalho assalariado, referidos a profissionais de agronomia e veterinária contratados durante os doze meses seguintes à respectiva colação de grau. Os valores da dedução não poderão ser superiores a dez por cento do montante da folha de pagamento.

Ambos os projetos foram distribuídos para apreciação nas Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação. No âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos aludidos Projetos de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma nova história começa a ser desenhada na agricultura a partir deste final do século. O cenário futuro parte das premissas ditadas pela globalização da economia.

O Brasil, como um País de grande potencial no contexto econômico e agrícola mundial, necessita ocupar um espaço competitivo dentro desta nova ótica da divisão da competência mundial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme sabemos, as restrições ao livre comércio em nível mundial tendem, daqui para a frente, a recair sobre as barreiras não tarifárias, tais como padrões sanitários e regulamentações ambientais.

Dessa forma, como bem salienta o nobre autor da proposição, "os produtos e serviços agropecuários brasileiros necessitam de qualidade e preço para sobreviver num mundo globalizado. A tecnologia passa a desempenhar um papel determinante neste processo. Não se pode fugir à abertura de mercados mundial em um ambiente tecnológico cada vez mais competitivo".

Ao argumento freqüentemente invocado da perda de arrecadação caso o presente projeto seja aprovado, há que sustentar que se trata de contribuição e taxas cobradas em bases insignificantes, e no primeiro caso já são isentos os imóveis com área igual ou inferior a 1 (um) módulo ou os classificados como empresas rurais (art. 5º, § 3º do DL nº 1.146, de 31/12/90).

De mais a mais, a contratação de profissionais de ciências agrícolas irá contribuir para a incorporação de novas tecnologias, aumento de produtividade, produção e competitividade, e, em decorrência, incremento dos níveis de emprego, impostos e exportações, portanto, mais do que compensando uma inexpressiva queda inicial de arrecadação.

Por sua vez, o PL nº 543 tem sua aplicação restrita a profissionais recém-formados e ao âmbito das pessoas jurídicas, tendo, dessa forma, uma abrangência limitada, comparativamente ao PL nº 4.169, de 1990.

A título de aperfeiçoamento, sugiro uma emenda ao PL nº 4.169, que inclui os técnicos agrícolas de nível médio no universo das contratações facultadas no art. 1º.

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.169, de 1998 e pela rejeição do PL nº 543, de 1999, com uma emenda transcrita em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999.

Deputado ANIVALDO VALE
Relator

91051204-161



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.169, DE 1998
(Apenso o PL nº 543, de 1999)

Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto nº 4.169 de a seguinte redação:

“Art. 1º Os proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de pelo menos um agrônomo, veterinário ou técnico agrícola de nível médio, para a supervisão de suas atividades agropastoris, ficarão isentos do pagamento:

I -

II - ”

Deputado ANIVALDO VALE

91051204-161

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.169-A, DE 1998 (DO SR. PAULO LIMA)

Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 543/99

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 4.169-A, DE 1998 (DO SR. PAULO LIMA)**

Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição deste e do de nº 543/99, apensado, contra os votos dos Deputados Abelardo Lupion, Josué Bengtson e Anivaldo Vale, cujo parecer passou a constituir voto em separado (relator: DEP. Xico Graziano).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 19/02/98
- Projeto apensado: PL 543/99 (DCD de 04/05/99)*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998.
- termo de recebimento de emendas - 1999.
- parecer do vencedor.
- parecer da Comissão.
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 384/2000

Brasília, 05 de abril de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 10 / 4 / 2000


Presidente

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, na presente data, esta Comissão aprovou o parecer contrário do Deputado Xico Graziano, designado Relator do Vencedor, ao Projeto de Lei nº 4.169/98 e a seu apenso, PL 543/99, contra os votos dos Deputados Abelardo Lupion, Josué Bengtson e, em separado, do Deputado Anivaldo Vale.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado WALDEMIR MOKA
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

LOTE: 77
CAIXA: 205
PL N° 4169 de 1998
23

SECRETARIA GERAL	
Recado	
6900	CEP
10/4/00	3035100 C
	18 ~
480	Porto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.169-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

Projeto de Lei nº 4.169, de 1998, que “Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário”.

AUTOR: Dep. PAULO LIMA

RELATOR: Dep. FETTER JUNIOR

APENSO: PL nº 543, de 1999.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.169, de 1998, estabelece incentivo à contratação de serviços de agrônomo ou de veterinário por proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área mediante a concessão de isenção da contribuição definida no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e da taxa de serviços cadastrais de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Já o Projeto de Lei apenso nº 543, de 1999, tem por objetivo o estímulo à contratação de profissionais recém-formados nas áreas de agronomia e veterinária, mediante a instituição de benefício fiscal do imposto de renda pessoa jurídica. Conforme a Proposição, as empresas optantes pelo lucro real poderão deduzir em dobro, como custo ou despesa operacional, o valor das despesas com profissionais diplomados nas áreas de agronomia e veterinária durante os doze meses seguintes à colação de grau, tendo como limite dez por cento da folha de pagamento.

Desarquivada a Proposição na presente legislatura, foi a mesma encaminhada à Comissão de Agricultura e Política Rural, sendo rejeitada, juntamente à proposição apensa, contra os votos dos nobres deputados Abelardo Lupion, Josué Bengtson e Anivaldo Vale. Enviada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apostas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....”

Da análise da proposição em tela e do Projeto de Lei apenas identifica-se a concessão de benefícios tributários geradores de renúncia de receita no âmbito federal, situação que submete as Proposições às exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resumidamente indicadas: estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subseqüentes, apresentação



A1BD70E343



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais.

Apesar de tal constatação, as Proposições não estão acompanhadas dos referidos requisitos legais, razão pela qual entendemos que não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação** e **incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.169, de 1998, bem como do Projeto de Lei Apenso nº 543, de 1999.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2002.


Deputado FETTER JUNIOR
Relator





PROJETO DE LEI Nº 4.169-B, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.169-A/98 e do PL nº 543/99, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.169-B, DE 1998 (DO SR. PAULO LIMA)

Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste e do de nº 543/99, apensado, contra os votos dos Deputados Abelardo Lupion, Josué Bengtson e Anivaldo Vale (relator: DEP. XICO GRAZIANO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 543/99, apensado (relator: DEP. FETTER JUNIOR).

■ (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 543/99

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- - parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 4.169-B, DE 1998
(DO SR. PAULO LIMA)**

Estabelece incentivos aos proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área que contratem os serviços de agrônomo ou de veterinário; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste e do de nº 543/99, apensado, contra os votos dos Deputados Abelardo Lupion, Josué Bengtson e Anivaldo Vale (relator: DEP. XICO GRAZIANO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 543/99, apensado (relator: DEP. FETTER JUNIOR).

■ (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 19/02/98

-Projeto apensado (PL 543/99) publicado no DCD de 04/05/99

-Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD 06/04/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- - termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão